



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050699-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRAN TORINO EMPREENDIMENTOS IMIBILIÁRIOS LTDA, são agravados ANNA LAURA DOS SANTOS COUTINHOLAGUNAS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS COUTINHO e MARCOS VINICIUS LAGUNA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.867.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050699-87.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: GRAN TORINO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADOS: ANNA LAURA DOS SANTOS COUTINHO
LAGUNAS e OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo extrajudicial firmado pelas partes. Pretensão da executada de reforma. ADMISSIBILIDADE: Acordo devidamente firmado por advogado que tinha poderes de representação do credores, com poderes para transigir. É o caso de homologação do acordo firmado pelas partes, nos termos dos arts. 932, I e 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 67/68 do cumprimento de sentença nº 0003981-82.2024.8.26.0006, que indeferiu o pedido de homologação do acordo de fls. 23/25.

A executada agravante sustenta, em síntese, que o acordo é válido, porque foi celebrado de forma livre e consensual. Explica que o valor do preço já foi integralmente pago. Alega que o acordo foi firmado com o antigo patrono dos credores, que tinha poderes para transigir. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o

andamento do processo até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls.16/21). Sustentaram que o suposto acordo teria sido firmado por seu antigo patrono e sem a sua anuência. Alegaram também que o advogado não repassou qualquer valor recebido da agravante, referente ao acordo apresentado nos autos.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata a questão de ação de rescisão de contrato com pedido de devolução de valores, em fase cumprimento de sentença, que, no curso do processo, a executada agravante pediu a homologação de um acordo firmado com a parte contrária representada pelo advogado, Dr. Marcelo Luiz Fernandes. No referido acordo, ficou estipulado o pagamento por parte da recorrente, da importância de R\$4.500,00, em duas parcelas mensais de R\$2.250,00.

O cerne da questão versa sobre a validade do acordo firmado pelo advogado dos exequentes, Dr. Marcelo Luiz Fernandes (fls.23/25 e 38 do cumprimento de sentença).

Cabe realçar que a procuração apresentada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença (art. 105, §4º do CPC).

In casu, observa-se que na época da celebração do acordo, estava vigente a procuração outorgada pelos exequentes ao

advogado, Dr. Marcelo Luiz Fernandes, conferindo poderes legítimos de representação ao patrono em questão, inclusive com poderes para firmar acordos (fl.37 dos autos principais).

Embora no instrumento de procuração tenha constado o termo “*EM ESPECIAL PARA INGRESSO DE AÇÃO DE PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DO MENOR*”, ou seja, ação diversa dos autos, essa afirmação não desvirtua a representação processual, porque nela consta também a “*cláusula AD JUDICIA E ET EXTRA, para atuar em qualquer juízo, instância judicial, administrativo ou tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes (...)*”.

Ademais, cabe realçar que constou apenas o termo “*Em especial para ingresso de ação de pedido de pensão alimentícia*” (grifo nosso) e, não constou o termo “*exclusivamente*”, o que não torna a procuração inválida.

Cumprir destacar também que o contrato de prestação de serviços advocatícios, juntado a fls.49/51 do cumprimento de sentença, mostra que o Dr. Marcelo Luiz Fernandes foi devidamente contratado pelos exequentes, ora agravados, para o ajuizamento da presente ação, o que dá credibilidade à procuração apresentada nos autos.

Consta do referido contrato que:

“*CLÁUSULA 1ª: O presente instrumento terá por finalidade a prestação de serviços advocatícios, mormente para ingresso DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E*

MATERIAIS.

CLÁUSULA 2ª: Fica avençado o pagamento de honorários advocatícios pela CONTRATANTE ao CONTRATADO à razão de R\$6.000,00 para ingresso de ação tratada no caput da cláusula primeira.”

Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade do acordo, porque ele foi firmado por advogado que tinha poderes de representação dos credores, com poderes para transigir.

Assim, é o caso de homologação do acordo nos termos do que foi requerido.

Havendo acordo, deixa de existir o litígio.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para homologar acordo celebrado** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 932, inciso I e 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil, **extinguindo-se o processo.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR